

A UTOPIA DA SAISINE: REPERCUSSÕES DOGMÁTICAS E PRÁTICAS NA SUCESSÃO DO AGRONEGÓCIO

Daniel Bucar

Professor de Direito Civil da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).
Doutor e Mestre em Direito Civil (UERJ). Especialista em Direito Civil pela *Università degli Studi di Camerino*. E-mail: daniel.bucar@procuradoria.rio

Sumário: **1** Introdução – **2** A lógica do sistema sucessório no brasileiro: a ausência de transmissão imediata (*droit de saisine*) – **3** Efeitos da ausência de transmissão imediata na sucessão no agronegócio. – **4** Alternativas para a Manutenção da Atividade Agropecuária ante a Ausência de Transferência Imediata – de forma imediata e automática – **5** Conclusão – Referências

1 Introdução

A atividade agropecuária constitui um dos pilares da economia brasileira, respondendo por quase 30% do Produto Interno Bruto nacional¹ e desempenhando papel essencial na sustentação do desenvolvimento econômico e social do país. Sua relevância, contudo, ultrapassa a mera dimensão econômica: o setor está intrinsecamente ligado à segurança alimentar da população, à preservação do meio ambiente, à produção de matérias-primas estratégicas e à tutela multidimensional da terra, que envolve aspectos produtivos, sociais e ambientais.

Não por acaso, a Constituição da República confere especial proteção à agropecuária, reconhecendo sua natureza estratégica. O texto constitucional estabelece competência comum entre os entes federativos para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar (art. 23, III), além de dedicar um capítulo específico à política agrícola, fundiária e à reforma agrária (arts. 184 a 191).

¹ CNA: Fatia do agro no PIB deve fechar 2025 no maior nível em 22 anos. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/agro/cna-fatia-do-agro-no-pib-deve-fechar-2025-no-maior-nivel-em-22-anos/>. Acesso em 08.nov.25.

Esse destaque constitucional revela a preocupação da sociedade em assegurar a continuidade das atividades rurais, de modo que sua estabilidade seja mantida e não afete o equilíbrio econômico e social do país.

Nesse contexto, o proprietário e a família rural emergem como sujeito central da atividade agropecuária, visto que representam 81% da titularidade das terras, evidenciando a forte relação entre família, território e sustento.²

Esses dados reforçam a relevância da produção agropecuária familiar e a necessidade de garantir sua permanência produtiva como motor econômico do País, além de evidenciar a importância de reconhecer as diferentes configurações dos sujeitos que sustentam essa atividade.

Entretanto, apesar da relevância da figura do titular da terra e da necessidade da manutenção produtiva, o sistema sucessório brasileiro não previu mecanismos específicos voltados à transmissão *causa mortis* da propriedade e da atividade rural.³ A neutralidade das normas civis e processuais sobre a sucessão, ao tratar igualmente todas as modalidades patrimoniais, acaba gerando um vácuo normativo que ignora as particularidades e a sensibilidade de inúmeras situações⁴ e, entre elas, o próprio setor agropecuário.

A ausência de tratamento sucessório diferenciado pode ocasionar consequências práticas graves. Com o falecimento do proprietário, o destino da titularidade do imóvel rural fica momentaneamente indefinida sob o manto do espólio, o que pode inviabilizar a emissão de documentos, comercialização da produção e a contratação de crédito rural. Sem legitimidade para oferecer garantias, os herdeiros enfrentam obstáculos para renovar ou obter financiamentos indispensáveis ao custeio da safra seguinte. Em certos casos, os empréstimos em andamento são exigidos antecipadamente, comprometendo o fluxo de caixa e a continuidade da produção.

Esse hiato jurídico-financeiro coloca em risco não apenas a sustentabilidade da atividade rural, mas, paradoxalmente, a própria função social da propriedade constitucionalmente tutelada, ao potencialmente interromper uma atividade de reconhecido interesse público. A ausência de um planejamento sucessório adequado pode, portanto, desencadear um colapso financeiro da operação agropecuária, com

² TRUZZI. *Líbera Copetti de Moura. Planejamento Sucessório no Agronegócio. Impactos e Particularidades*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025. p. 19/20.

³ OLIVEIRA, Walber Machado de; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. A sucessão familiar no setor agropecuário. *Revista de Política Agrícola*, Ano XXVIII, n. 2, p. 122-135, abr./jun. 2019. p. 129.

⁴ A necessidade de superação da neutralidade sucessória não é desconhecida pelo próprio ordenamento brasileiro. Com efeito, a Lei 6858/80 cuida de uma espécie de sucessão anômala que excepcionaliza formal e materialmente normas de transmissão *causa mortis* ao, por exemplo, prever a entrega de valores essenciais ao custeio de familiares sem inventário e tão pouco observância da vocação sucessória do art. 1829 do Código Civil (art. 1º.).

reflexos em cadeia sobre a produção, o emprego e, em última análise, o abastecimento alimentar. Trata-se, assim, de um tema que ultrapassa o âmbito privado da sucessão e alcança a esfera de interesse público, justificando uma reflexão mais profunda sobre a necessidade de instrumentos jurídicos específicos para assegurar a continuidade da atividade agropecuária no contexto sucessório.

Diante desse cenário, impõe-se a reflexão sobre mecanismos jurídicos capazes de mitigar os efeitos da sucessão na continuidade da atividade agropecuária, os quais, quando adequadamente empregados, permitem não apenas a transição ordenada da titularidade e da administração, mas também a continuidade das relações negociais.

Para tanto, impõe-se, primeiramente, uma reflexão acerca do modo pelo qual os direitos patrimoniais se transferem no sistema sucessório brasileiro — bem como os fundamentos dogmáticos que sustentam esse modelo — de maneira a delimitar a problemática que permeia o tema. Trata-se de identificar não apenas a lógica normativa que estrutura a sucessão no Brasil, mas também os efeitos jurídicos dessa forma de transmissão.

2 A lógica do sistema sucessório no brasileiro: a ausência de transmissão imediata (*droit de saisine*)⁵

A aceção do ordenamento jurídico como sistema e unidade é marca notória de uma ordem articulada por uma Constituição que o centraliza.⁶ Nesta direção, a unidade do ordenamento é fortalecida a partir da articulação das disciplinas jurídicas - e do próprio caso concreto - à luz da prioridade hierárquica dos princípios e valores presentes advindos do texto constitucional.

Logo, a interpretação dos institutos jurídicos deve ocorrer a partir do próprio sistema, operação da qual não foge um direito sucessório. Restringi-lo à interpretação isolada das regras que o Código Civil lhe destina é não compreender a extensão de sua juridicidade inserida na totalidade e complexidade do ordenamento jurídico.

Sendo assim, é possível identificar três grandes matérias que mais influenciam sistema sucessório brasileiro: o direito civil, o direito processual civil (aqui também deve ser considerado o notarial) e o direito tributário.⁷ Qualquer sucessão

⁵ Para maior aprofundamento do tema, permita-se remeter a BUCAR, Daniel. Existe o *droit de saisine* no sistema sucessório brasileiro? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia. Direito das sucessões: problemas e tendências. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 1-22.

⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di Diritto Civile*. 5. Ed. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2005. p. 29.

⁷ O direito previdenciário é matéria que precisa ser considerada no sistema sucessório, apesar de ainda não ser usual no Brasil. Com efeito, o estabelecimento de uma pensão previdenciária, por exemplo, já deveria

patrimonial decorrente do falecimento de certa pessoa não pode escapar da leitura sistemática destas disciplinas. Não por outra razão, ao se explicar uma sucessão no Brasil a qualquer interessado, a abordagem perpassa por três vieses distintos: (a) quem serão os beneficiários, (b) como fazer a transferência e (c) quanto o Estado tributa.

Nesta ordem de ideias, o direito civil se ocupará acerca da transferência da titularidade dos bens que serão destinados a um determinado sucessor e novo titular de situações patrimoniais, em razão do falecimento do titular, assim como em fornecer todo o arcabouço que estrutura os efeitos da morte sobre as situações patrimoniais sucessíveis. A garantia desta transferência encontra-se estampada no direito de herança, insculpido no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição da República.

Contudo, estudo exclusivo do fenômeno sucessório a partir do Código Civil conduz, como o faz a doutrina civilística,⁸ à conclusão de que o sistema brasileiro adotou a transmissão direta e imediata da herança, com base no *droit de saisine* francês. A fórmula encontrava-se prevista no artigo 1.572 do Código Civil de 1916⁹ e, com pequena alteração, foi mantida no artigo 1784 Código Civil de 2002, de cujo texto apenas se subtraiu a expressão “o domínio e a posse”. A exclusão destas palavras, segundo Caio Mário da Silva Pereira, não teve qualquer efeito sobre o acolhimento já histórico da *saisine*, pois a transferência permanecia imediata.¹⁰

Não obstante a veemência da unanimidade da doutrina civilista na defesa da *saisine*, uma leitura atenta e sistemática do próprio Código Civil suscita questionamento acerca da extensão de sua aplicação no país. A primeira perplexidade, com efeito, refere-se à transmissão automática aos herdeiros testamentários, o

ser levado em conta no cômputo de quotas hereditárias e na posição de determinado herdeiro perante o patrimônio a suceder.

⁸ Neste sentido GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro, volume 7: direito das sucessões*. 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012; VENOSA, Sílvio, *Direito civil: direito das sucessões*. 13ª Edição, São Paulo: Atlas, 2013, p.13/15; WALD, Arnoldo, *Direito das Sucessões*, volume 6. 15ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2012, p.22; TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.1888/1889; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAHALI, Francisco José. *Direito das Sucessões*. 5ª Edição revista, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.38/40. Para além dos manuais, em livro resultado de tese de livre docência, a mesma posição é encontrada em HIRNOAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. 2ª Edição, São Paulo :Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.317/320. MIRANDA, Pontes de. *Direito das Sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima*. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lôbo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.Tomo LV, coleção tratado de direito privado: parte especial, p.65/70.

⁹ Artigo 1.572. Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil, volume VI: Direito das Sucessões*, atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira. 24ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 39.

que animou Paulo Lôbo a asseverar, inclusive, que o modelo aqui adotado é mais amplo do que na França, visto que o francês se restringe aos herdeiros legais.

Contudo, há uma certa e manifesta contradição temporal em transmitir automaticamente o acervo patrimonial a herdeiros testamentários. Como cediço, para cumprimento da manifestação de vontade testamentária, é necessária a submissão do documento – qualquer que seja a sua espécie – ao crivo do Poder Judiciário, para que se lhe dê o devido cumprimento (artigos 735 a 737 do Código de Processo Civil). Quanto ao testamento cerrado, sequer se tem conhecimento de quem será o herdeiro sem que antes ele seja aberto pelo Juízo.

A contradição que há em transmitir patrimônio a quem foi indicado por documento, que não pode ser ainda cumprido ou mesmo a herdeiro e sequer se sabe quem é (no caso do testamento cerrado), evidencia a impossibilidade de transmissão automática curiosamente prevista no Código Civil. Não só, mas também o fato de permanecer obrigatório, segundo a lei, o registro, a abertura e o cumprimento do testamento, bem demonstra a imprescindibilidade da chancela estatal para concretizar-se a transmissão *causa mortis* da propriedade no Brasil.

Uma outra dubiedade a respeito da adoção da *saisine* no Brasil, que também se encontra no próprio Código Civil, está na disposição do artigo 1.792, segundo o qual “*o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados*”. Uma leitura atenta do dispositivo indica que a responsabilidade é *ultra vires*, ou seja, os herdeiros respondem pelas dívidas do falecido para além da herança, salvo se houver inventário, “*demonstrando o valor dos bens herdados*”.

A regra estampada no artigo 1.792 do Código Civil é, sem sombra de dúvida, condizente com o sistema da *saisine*, visto que a transmissão automática independe de provimento estatal, de sorte que os credores do falecido ficariam protegidos pela adição do patrimônio dos herdeiros à garantia de seus créditos, caso haja a transferência sem inventário, ou seja, de modo particular.

Todavia, a perplexidade e o esvaziamento, mais uma vez, do modelo de *saisine* adotado no Código Civil são descortinados pelo fato de que no Brasil o *inventário é obrigatório*¹¹ (artigo 1.796, Código Civil), de maneira que não há sequer a possibilidade de haver sucessão sem que a responsabilidade seja limitada ao patrimônio herdado. Em outras palavras, diante da imprescindível e acentuada intervenção estatal na transferência de bens, a responsabilidade patrimonial dos

¹¹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Direito das Sucessões. In: TEPEDINO, Gustavo (org). *Fundamentos de Direito Civil, volume 7*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 253.

herdeiros é *intra vires*, de modo que nota característica da *saisine* – transmissão verdadeiramente automática e sem inventário – perde-se por completo no sistema brasileiro.

Portanto, a governança empreendida pelo Estado e pela sociedade na sucessão, manifestada por meio da obrigatoriedade do inventário no Brasil, esgota a possibilidade de se receber, em termos fáticos e reais, a herança de forma automática em nosso país. Assim, a imposição do inventário importa a reconhecer o *papel destacada da tutela de credores do falecido* em detrimento da rápida transmissão da herança aos beneficiários legais ou voluntários.

Não por outra razão que o próprio Código Civil, mais uma vez em contradição com a ideia de *saisine*, paralisa a disposição da herança pelos beneficiários, não permitindo a alienação de bens enquanto pendente a unidade da herança, salvo por autorização judicial (artigo 1793, §1º, Código Civil). Este embaraço não passa despercebido pela prática forense, sendo notável a perplexidade do problema já exposta em coluna por André Abelha, sob o título “O meandroso caso da promessa de venda de imóvel em espólio”,¹² a qual noticia, inclusive, posicionamento diversos em Estados da Federação do tema.

A bem da verdade, um certo receio de deixar a herança sem titular e, portanto, sem administração, inspirou a necessidade de transferência imediata da titularidade do acervo para o beneficiário, mas tal temor não mais se justifica na atualidade.

Isso porque o direito processual civil (e notarial), por meio da obrigatoriedade do inventário, criou paralelamente ao direito civil um poderoso sistema de intervenção estatal na transferência da herança com a imputação, inclusive, dos interesses patrimoniais a um espólio, o que elimina, de forma consistente, os resquícios da *saisine* na sucessão brasileira.

Assim, é correto dizer que um sistema que prima pela (a) obrigatoriedade do inventário público, com forte atuação do Estado, (b) responsabilidade patrimonial *intra vires hereditatis* e (c) impossibilidade de livre alienação de bens singulares antes da partilha não se adequa a um sistema de *saisine*. Portanto, a transferência de bens no sistema sucessório brasileiro é *mediata*.

A exata compreensão da inexistência da *saisine* no Brasil é um necessário ponto de partida à luz de diversos pontos de vista. Em primeiro lugar, a noção é essencial para a busca de planejamentos sucessórios que busquem evitar a submissão dos beneficiários à atuação do Estado pelo inventário, de forma a economizar,

¹² ABELHA, André. *O meandroso caso da promessa de venda de imóvel em espólio*. 2019. Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=18440&filtro=1&lj=1920. Acesso em 10.08.2021.

portanto, o tempo dos herdeiros e conferir mais rapidez à transmissão de bens, cujo objetivo parece se adequar ao ciclo biológico da atividade agropecuária.

Conforme distinta perspectiva, o entendimento servirá como modo de:

- (a) aperfeiçoamento do sistema sucessório, seja fundamentando a interpretação da lei pela jurisprudência ou guiando futuras reformas legislativas, sem partir do pressuposto da utópica ocorrência de *saisine*; ou
- (b) cenário real para o delineamento de um planejamento sucessório que busque como motivação minimizar o impacto da obrigatoriedade do inventário sucessório.

Se o caminho ainda parece longo, ao mesmo tempo não se pode deixar de reconhecer algum avanço no entendimento legal da matéria. Afinal, sua compreensão parece ter sido, inclusive, a motivação do legislador processual de 2015 editar o parágrafo único do artigo 647 para permitir ao juiz deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

Ora, deferir a antecipação dos direitos de usar e fruir determinado bem da herança é um absoluto paradoxo a um sistema que se diz baseado em *saisine*, cuja ocorrência afastaria a necessidade de uma tutela estatal para tal.

Conforme tal cenário, apenas com o descortinamento da quimera da *saisine* brasileira será possível empreender os esforços legislativos e interpretativos para aprimorar o sistema sucessório. Esse pressuposto será de necessário enfrentamento, seja para dar efetividade a transmissão direta e imediata, seja para seguir caminho oposto, melhorando - e, definitivamente, assumindo - a forma de transmissão diferida e mediata, a qual, como se viu, é ofuscada além de mal diagramada, por viver à sombra da utopia da sucessão imediata.

3 Efeitos da ausência de transmissão imediata na sucessão no agronegócio

A compreensão da inexistência de uma transferência imediata do patrimônio enseja a reflexão dos seus efeitos na atividade rural. Com efeito, a sucessão no agronegócio envolve desafios que se diferenciam dos inventários de um patrimônio urbano, compostos sobretudo de imóveis e ativos mobiliários, normalmente não submetidos aos riscos do ciclo inotável e ininterrupto da natureza.

A estrutura patrimonial rural é intrinsecamente mais complexa, heterogênea e dinâmica, pois, além das peculiaridades do imóvel rural, a atividade se encontra

intimamente vinculada aos processos e riscos ambientais e biológicos,¹³ cuja velocidade requer decisões rápidas que importam na execução de atos e negócios jurídicos por seu titular para permitir a continuidade da atividade produtiva.

Quanto ao imóvel rural, esse bem não representa apenas o núcleo da unidade produtiva; sua propriedade é rotineiramente utilizada para a constituição de garantia real vinculada a operações de financiamento para o custeio de insumos para a safra e implementos para a manutenção da atividade rural.¹⁴ A desoneração do imóvel está profundamente vinculada à gestão célere da atividade rural, especialmente porque os estoques de produtos agrícolas — grãos já colhidos, insumos destinados à safra seguinte, sementes, ração e demais materiais — possuem valores altamente sensíveis às oscilações do mercado e à sazonalidade. Seu consumo, circulação ou liquidação, portanto, torna-se indispensável para o cumprimento das obrigações financeiras vinculadas à propriedade, inclusive o pagamento de prestações que garantem a continuidade do imóvel e da própria produção.

Outro vetor de complexidade decorre da presença de semoventes, especialmente em atividades de pecuária de corte, leiteira ou de criação intensiva. Rebanhos variam diariamente em número, idade, peso e valor de mercado, e a própria produção, muitas vezes contínua, dificulta o congelamento patrimonial necessário ao inventário sucessório

Além dos bens corpóreos, a atividade rural engloba uma série de relações jurídicas que também integram o patrimônio do autor da herança. Contratos de arrendamento, parceria e comodato, por exemplo, podem gerar insegurança quanto à sua continuidade ou transmissibilidade após o falecimento do proprietário rural. A isso se somam participações em cooperativas, contratos de fornecimento com tradings e operações estruturadas, as quais se encontram vinculadas ao ciclo produtivo em andamento, de modo que a interrupção pode gerar perdas substanciais, tanto para o espólio e herdeiros quanto para terceiros.

Todos esses elementos revelam um traço essencial: no meio rural, o patrimônio não é algo estático, mas um organismo que se renova continuamente, em ciclos biológicos e econômicos que não podem ser interrompidos.¹⁵ A sucessão, por isso, ocorre sempre em movimento biológico e qualquer atraso decisório pode

¹³ Sobre a teoria da agrariedade, TRUZZI. *Líbera Copetti de Moura. Planejamento Sucessório no Agronegócio. Impactos e Particularidades*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025. p. 68/71.

¹⁴ OLIVEIRA, Walber Machado de; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. *Sucessão dos negócios na agricultura: experiências internacionais e políticas públicas*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2019. (Texto para Discussão, n. 2448). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/6d1e9aa8-7204-43da-b3e7-2ec97c37ece5>. Acesso em: 12 nov. 2025. p. 8.

¹⁵ SCHERPINSKI, Wilson; FONSECA, Welliton Glayco da. *Pesquisa teórica: sucessão familiar no agronegócio*. Itaúna-MG: Faculdade Famart, 2024. Disponível em: <https://periodicos.faculdadefamart.edu.br/index.php/cademedialogos/article/view/203>. Acesso em: 17 nov. 2025. p. 57/58.

comprometer a produção, o crédito, a renda familiar e, em última instância, a própria função social da propriedade rural.

Não obstante toda a dinamicidade própria da atividade rural, o Código de Processo Civil – em mais uma demonstração de inexistência de transmissão imediata – determina que a alienação de bens de quaisquer espécies, o pagamento de dívidas do espólio, inclusive aquelas relacionadas à conservação dos bens, só pode ser realizada mediante autorização judicial (art. 619).

A perplexidade economicamente desfuncional da prescrição processual – que se justifica apenas para reforçar a tutela de credores do falecido - provocou o Conselho Nacional de Justiça a editar em 2024 a Resolução n. 571, a qual, alterando a Resolução 35/2007, autorizou o inventariante a alienar móveis e imóveis de propriedade do espólio, desde que o produto seja vertido ao pagamento de despesas do inventário (“impostos de transmissão, honorários advocatícios, emolumentos notariais e registrais e outros tributos e despesas devidos pela lavratura da escritura de inventário”).

Apesar da benfeitoria iniciativa, que busca minimizar os efeitos da ausência de transmissão imediata que permitiria a livre disposição dos bens pelos beneficiários (tal como indica o art. 1.784 do Código Civil), certo é que ela não é suficiente para atender as particularidades de um inventário sucessório de um proprietário rural.

Os problemas, contudo, não terminam na redução aguda dos poderes de gestão da propriedade rural. Em que pese a imposição do inventário se justificar no destaque à proteção de credores, a sistematização da disciplina do inventário brasileiro não cuidou, paradoxalmente, de bem estruturar a liquidação necessária de bens para o pagamento das dívidas do espólio. Um mal ajambrado procedimento, com – mais uma vez - forte intervenção estatal não satisfaz, em definitivo, credores e os beneficiários da herança líquida.

Diversamente de outros processos coletivos de credores em que a fluência dos juros de mora é suspensa (falência¹⁶ e insolvência¹⁷), no inventário tal fenômeno não ocorre e o pesado procedimento para a liquidação das dívidas (habilitação, reserva de bens, autorização para liquidação) só faz consumir ativos do inventário. A esperança para minimizar os danos acaba por residir na possibilidade financeira de um beneficiário realizar o pagamento como terceiro interessado e à conta do espólio, sub-rogando-se na posição do credor adimplido (artigo 346, inciso II, do Código Civil).

¹⁶ Artigo 124 da Lei 11.101/05.

¹⁷ “[...] É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a orientação de que “o preceito que exclui a cobrança de juros após a decretação da falência do devedor, contido no art. 26 do DL 7.661/45, também deve ser aplicado para os casos de decretação da insolvência civil, porquanto ambos os institutos possuem a mesma causa e finalidade” (AgInt no REsp 1536153/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/05/2021)

Em outras palavras, apesar da obrigatoriedade do inventário se destinar a garantir segurança aos credores, parece que a equivocada sensação de atuação da *saisine* no país, o que tornaria facultativo o procedimento e importaria em responsabilidade ilimitada dos herdeiros pelos débitos do falecido, embaraçou uma verdadeira e efetiva disciplina de transmissão fortemente mediada pelo Estado e que não atende à dinâmica da atividade econômica, especialmente a agropecuária.

4 Alternativas para a manutenção da atividade agropecuária ante ausência de transferência imediata

A sucessão no agronegócio, quando submetida ao procedimento do inventário apresenta, como foi possível verificar, uma série de obstáculos que não condizem com a demanda dinâmica de decisões para a sua manutenção.

Diante desse panorama, quando o planejamento sucessório tem por finalidade principal — ou mesmo acessória — assegurar a continuidade da gestão do patrimônio, sem qualquer solução de continuidade, ao titular são oferecidas alternativas jurídicas especialmente vocacionadas a esse objetivo.

Em outras palavras, um planejamento concebido como verdadeiro instrumento de preservação da atividade rural, capaz de assegurar que, *de forma imediata e automática*, a gestão do empreendimento permaneça em funcionamento após o falecimento do produtor rural é, na realidade, impedir que a abertura do inventário provoque rupturas abruptas na condução dos negócios - risco especialmente sensível quando se lida com patrimônio rural e com operações que dependem de processos produtivos contínuos, cuja interrupção pode comprometer a safra, os contratos celebrados e compromissos financeiros assumidos.

Convém destacar que, quando o planejamento sucessório envolve outros interesses - como a diferenciação ou equalização de herdeiros, a proteção de pessoas vulneráveis ou o melhor aproveitamento tributário da operação -, um conjunto mais amplo de mecanismos poderá ser utilizado. Contudo, para os fins específicos deste estudo, concentra-se a análise nas alternativas jurídicas destinadas a impedir a interrupção das atividades rurais, preservando a governança e a funcionalidade econômica do empreendimento logo após o falecimento do produtor rural.

Isso importa afirmar que as soluções aqui examinadas não se orientam prioritariamente por interesses patrimoniais ligados à distribuição de bens ou à definição dos beneficiários, tampouco se voltam a objetivos estritamente econômicos ou tributários, embora seja inegável que qualquer modelo adotado produzirá, de forma direta ou indireta, impactos econômicos relevantes. O foco reside, antes, na estrutura jurídica capaz de garantir a continuidade da exploração rural,

independentemente das contingências próprias de um inventário, cuja morosidade (ainda que extrajudicial), complexidade e restrições operacionais podem comprometer temporadas de produção, financiamentos, contratos de safra e a própria capacidade de gestão.

Assim, a premissa orientadora é a de que o planejamento sucessório, quando voltado à manutenção da atividade agrícola ou pecuária, deve priorizar estruturas que assegurem estabilidade administrativa, previsibilidade decisória e proteção das rotinas produtivas,¹⁸ permitindo que o falecimento do titular não se converta em fator de paralisação ou desorganização do negócio.

Neste sentido, deve-se abandonar as opções de planejamento sucessório que dependam da transmissão *causa mortis* da propriedade e atividade rural para a sua execução. Assim, o testamento, quando direcionado a disciplinar a transmissão desses bens não se apresenta como escolha eficaz e deve ser, portanto, abandonado.

Por outro lado, é possível identificar, no âmbito do planejamento sucessório aplicado ao agronegócio, um conjunto de alternativas que se prestam, de modo bastante efetivo, a assegurar a continuidade imediata da atividade agropecuária após o falecimento de seu titular. Entre essas alternativas, duas opções se destacam como exemplos paradigmáticos, não apenas pela recorrência de sua utilização na prática, mas também pela capacidade de oferecer um ambiente jurídico estável durante o período crítico que se segue à abertura da sucessão.

Esses mecanismos, cada qual com suas especificidades, têm em comum o propósito de evitar que o óbito do proprietário rural desencadeie uma paralisação das operações, desorganize a gestão ou comprometa o cumprimento de obrigações vinculadas à atividade produtiva.

A primeira e mais simples opção (do ponto de vista jurídico) é a doação do imóvel e móveis que compõem a atividade rural aos sucessores, desde que a operação não importe em violação à vedação imposta no art. 548 do Código Civil, que impede ao titular a doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente do doador. Se a demissão completa dos poderes econômicos da propriedade importar em desconforto pessoal para o titular, a reserva de usufruto vitalício dos bens (art. 1.390 do Código Civil) ao doador é medida usual e que normalmente acompanha tal operação nessa espécie de planejamento sucessório.

¹⁸ Sobre a previsibilidade e estabilidade necessário ao processo sucessório da atividade agropecuária, vide OLIVEIRA, Walber Machado de; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. A sucessão familiar no setor agropecuário. Revista de Política Agrícola, Ano XXVIII, n. 2, p. 122-135, abr./jun. 2019. p. 129.

Com o falecimento do titular do usufruto, a plena propriedade de todos os bens se consolida na pessoa do(s) titulares da nua-propriedade que terão, de imediato, liberdade para a gestão da atividade agropecuária. Esta forma de transmissão em vida pode suscitar o interesse das próximas gerações em se capacitar para a administração da produção rural, de forma a incentivar o interesse na gestão da terra, uma vez que, caso não haja esta passagem de conhecimento, a manutenção da atividade pode se perder.¹⁹

A segunda alternativa (mais complexa do ponto de vista jurídico) é a transferência da titularidade do imóvel rural para uma sociedade (popularmente denominada de holding familiar),²⁰ o que ocorre por meio da incorporação do bem ao capital social da pessoa jurídica. O produtor rural poderá permanecer à frente da gestão da atividade como administrador da sociedade e o seu falecimento não importará na solução de continuidade da pessoa jurídico, visto que a gerência poderá ser rapidamente substituída e as quotas, mas não o imóvel, serão objeto do inventário.²¹

Esse modelo permite isolar o patrimônio da pessoa física, evitar o fracionamento da propriedade rural²² e assegurar que a gestão permaneça centralizada, mesmo durante a sucessão. Na hipótese de escolha dessa alternativa, poderão o titular e a família adotar ferramentas de governança empresarial e organizacional, de que são exemplos o protocolo familiar e o acordo de quotistas/acionistas.

Tanto a doação, com ou sem reserva de usufruto, quanto a constituição de pessoa jurídica destinada a centralizar a titularidade dos bens e a gestão do negócio, surgem como alternativas para assegurar continuidade da produção agropecuária.

Contudo, as estruturas apresentadas possuem caráter meramente exemplificativo e nada que outras soluções jurídicas sejam delineadas, combinadas ou adaptadas para atender às especificidades de cada núcleo familiar, de cada modelo produtivo e de cada realidade econômica. O planejamento sucessório no

¹⁹ GILSON, Italo Kael; GILSON, Icaro Aron; SILVA, Wender Messiatto da. Sucessão no agronegócio: um estudo de caso do cenário nacional brasileiro. *Revista Biodiversidade*, v. 21, n. 1, p. 155–171, 2022. p. 168.

²⁰ Sobre o uso desse instrumento na atividade agropecuária, DINIZ, Marco Antônio Rocha; AMORIM, Domingos Isaias Maia. Processo sucessório no agronegócio familiar. *Revista Orbis Latina*, v. 12, n. 2, p. 48–61, 2023. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/index.php/orbis>. Acesso em: 17 nov. 2025. p. 55/56.

²¹ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; GRAEFF, Fernando René. Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório. In: . In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do Planejamento Sucessório*, Tomo II. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 682.

²² As limitações da divisão do imóvel rural são materialmente complexas sob o ponto de vista ambiental, parcelamento e georreferenciamento, como adverte TRUZZI. *Líbera Copetti de Moura. Planejamento Sucessório no Agronegócio. Impactos e Particularidades*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025. p. 79/89.

agronegócio, justamente por lidar com atividades sensíveis ao tempo e à organização, admite múltiplas arquiteturas que podem ser moldadas para alcançar o objetivo maior: garantir a imediata e sustentável transmissão da atividade rural.

5 Conclusão

O direito civil das sucessões, apesar de formalmente inspirado no modelo francês do *droit de saisine*, não realiza, quando cotejado com a interpretação do sistema oferecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, a transmissão imediata e automática do patrimônio por ocasião do falecimento de seu titular. A obrigatoriedade do inventário, a responsabilidade patrimonial limitada à herança, a impossibilidade de livre disposição dos bens antes da partilha e a intensa intervenção estatal configuram um modelo de transmissão mediata e não automática. Essa constatação, longe de ser meramente conceitual, revela-se decisiva para a compreensão dos entraves que recaem sobre a sucessão, bem como das escolhas de instrumentos de planejamento sucessório que buscam minimizar os impactos da possível interrupção da administração de um patrimônio.

Por outro lado, a inexistência de uma transferência imediata mostra-se incompatível com a dinâmica própria da atividade rural, sujeita a (i) ciclos produtivos contínuos, (ii) necessidade de decisões ágeis, (iii) volatilidade do mercado de insumos e produtos, (iv) rotinas de financiamento dependentes de garantias reais e (v) variações naturais que exigem respostas céleres.

A paralisação administrativa decorrente da abertura do inventário não é um inconveniente teórico: trata-se de um fator concreto de risco econômico, jurídico e social, capaz de comprometer safras, desorganizar fluxos financeiros, inviabilizar o acesso a crédito e, em última instância, afetar a função social da atividade rural.

Diante desse cenário, o planejamento sucessório no agronegócio surge não como mera opção, mas como verdadeira possibilidade de se adotar instrumento que visem à não interrupção da atividade produtiva. As alternativas examinadas e trazidas a título de exemplo - doação com ou sem reserva de usufruto e constituição de sociedade - revelam-se, em certa medida e a depender da situação concreta, instrumentos idôneos para garantir estabilidade na produção e assegurar que o falecimento do titular não ocasione um processo de paralisação jurídico-administrativa incompatível com a atividade rural.

Em síntese, enfrentar o problema da sucessão no agronegócio implica superar ficções normativas, repensar dogmas estruturais, aprimorar instrumentos jurídicos e fortalecer a cultura do planejamento sucessório. É nesse caminho que reside a possibilidade de assegurar que a titular do titular não interrompa a vida

econômica da propriedade, garantindo que o imóvel e a atividade rural, objeto de múltiplas e diferentes tutelas no ordenamento brasileiro, perca a sua função legal e social.

Referências

- ABELHA, André. *O meandroso caso da promessa de venda de imóvel em espólio*. 2019. Disponível em: https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=18440&filtro=1&lj=1920. Acesso em 10.08.2021.
- BUCAR, Daniel. Existe o *droit de saisine* no sistema sucessório brasileiro? In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NEVARES, Ana Luiza Maia. *Direito das sucessões: problemas e tendências*. Indaiatuba: Foco, 2022, p. 1-22.
- CNA: Fátia do agro no PIB deve fechar 2025 no maior nível em 22 anos. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/agro/cna-fatia-do-agro-no-pib-deve-fechar-2025-no-maior-nivel-em-22-anos/>. Acesso em 08.nov.25.
- DINIZ, Marco Antônio Rocha; AMORIM, Domingos Isaias Maia. *Processo sucessório no agronegócio familiar*. Revista Orbis Latina, v. 12, n. 2, p. 48–61, 2023. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/index.php/orbis>. Acesso em: 17 nov. 2025.
- FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; GRAEFF, Fernando René. Contornos jurídicos da holding familiar como instrumento de planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves. *Arquitetura do Planejamento Sucessório*, Tomo II. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- GILSON, Italo Kael; GILSON, Icaro Aron; SILVA, Wender Messiatto da. *Sucessão no agronegócio: um estudo de caso do cenário nacional brasileiro*. Revista Biodiversidade, v. 21, n. 1, p. 155–171, 2022.
- GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, volume 7: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- HIRNOAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Morrer e suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CAHALI, Francisco José. *Direito das Sucessões*. 5. ed. revista, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- MIRANDA, Pontes de. *Direito das Sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima*. Atualizado por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lôbo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Tomo LV, coleção tratado de direito privado: parte especial.
- OLIVEIRA, Walber Machado de; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. *A sucessão familiar no setor agropecuário*. Revista de Política Agrícola, Ano XXVIII, n. 2, p. 122-135, abr./jun. 2019.
- OLIVEIRA, Walber Machado de; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. *Sucessão dos negócios na agricultura: experiências internacionais e políticas públicas*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2019. (Texto para Discussão, n. 2448). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/6d1e9aa8-7204-43da-b3e7-2ec97c37ece5>. Acesso em: 12 nov. 2025.

OLIVEIRA, Walber Machado de; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. *A sucessão familiar no setor agropecuário*. Revista de Política Agrícola, Ano XXVIII, n. 2, p. 122-135, abr./jun. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil, volume VI: *Direito das Sucessões, atualizado por Carlos Roberto Barbosa Moreira*. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di Diritto Civile*. 5. Ed. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2005.

SCHERPINSKI, Vilson; FONSECA, Welliton Glayco da. *Pesquisa teórica: sucessão familiar no agronegócio*. Itaúna-MG: Faculdade Famart, 2024. Disponível em: <https://periodicos.faculdadefamart.edu.br/index.php/cadernodedialogos/article/view/20>. Acesso em: 17 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Direito das Sucessões. In: TEPEDINO, Gustavo (org). *Fundamentos de Direito Civil*, volume 7. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TRUZZI. Líbera Copetti de Moura. Planejamento Sucessório no Agronegócio. *Impactos e Particularidades*. Indaiatuba: Editora Foco, 2025.

VENOSA, Silvio. *Direito civil: direito das sucessões*. 13. ed., São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnoldo. *Direito das Sucessões*, volume 6. 15. ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

Recebido em: 07.12.2025

Aprovado em: 07.12.2025

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

BUCAR, Daniel. A utopia da saisine: repercussões dogmáticas e práticas na sucessão do agronegócio. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 34, n. 3, p. 285-299, jul./set. 2025. DOI: 10.33242/rbdc.2025.03.012.
